PROCESSO TC-1037/08

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Juru. Exame dos atos de admissão de pessoal decorrentes de Concurso Público realizado em 2006, não abarcados pelo Acórdão AC1-TC-0950/10, em virtude de novas nomeações – Legalidade. Concessão dos competentes registros. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade.

ACÓRDÃO AC1-TC - 1413 /2011

RELATÓRIO

Tratam as presentes peças da análise da legalidade de 26 (vinte e seis) atos de admissão de pessoal, decorrentes do concurso público homologado em 2006 pela Prefeitura Municipal de Juru, em virtude de novas nomeações assinadas durante os exercícios de 2008 e 2010, para fins de concessão de registro, nos termos do art. 71, III, da CE.

Em ocasião pretérita, os Membros da 1ª Câmara desta Corte já haviam concedido registros a 107(cento e sete) atos de nomeações dos servidores aprovados no referido certame, consubstanciados no Acórdão AC1-TC-0950/10.

Após juntada de novel documentação relativa a 7 novas nomeações realizadas em 2010, a Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, em seu relatório de fls. 2578/2580, listou também mais 19 portarias anexadas anteriormente, que não constam do supracitado ato formalizador, assegurando a legalidade de todas elas.

Registrou ainda a Auditoria, neste mesmo relatório, que, apesar da inexistência de previsão legal para o cargo de Caçambeiro, foram oferecidas seis vagas no Edital e nomeados dois candidatos (José Nildo Ferreira Ramos e Eusael Moreno de Sousa).

Em sua conclusão, a Unidade Técnica sugeriu a concessão de registro aos 26 atos de pessoal relacionados, bem como a citação do gestor com vistas a "providenciar o restabelecimento da legalidade quanto à criação do cargo de Caçambeiro, enviando um Projeto de Lei ao Poder Legislativo, lembrando que devem ser observados todos os requisitos para a criação do cargo: denominação, competência, atribuição e remuneração."

Todavia, considerando que tal eiva não foi consignada em nenhuma das conclusões da Auditoria na fase de instrução, o que motivou a concessão de registro aos atos de nomeações dos referidos servidores do cargo de caçambeiro, através do Acórdão AC1-TC-0950/10, o Relatou solicitou a opinião Ministerial acerca da questão.

Em atendimento, o Parquet emitiu quota da lavra do Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho, à fl. 2582, requerendo a "notificação pessoal do Sr. Antônio Loudal Florentino Teixeira, para fins de lhe facultar oportunidade para se pronunciar acerca da irregularidade que lhe foi imputada pelo Órgão de Instrução no relatório de fls. 2578/2580."

O Relator determinou a citação do ex-Prefeito, bem como dos servidores nomeados para o cargo de caçambeiro supracitados, no entanto, o prazo transcorreu in albis.

Chamado mais uma vez aos autos, o MPjTCE, através do Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela fixação de prazo à autoridade responsável, sob pena de multa, para que forneça os elementos indispensáveis ao bom resultado do processo, especialmente no que tange ao restabelecimento da legalidade quanto à criação do cargo de caçambeiro, nos termos aduzidos pela Auditoria (fls. 2580).

O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal elegeu o mérito como critério para assunção de cargos e empregos no âmbito da Pública Administração brasileira. Para além de uma norma constitucionalmente positivada, a obrigatoriedade da realização de concurso de provas ou provas e títulos materializa princípios norteadores da Administração Pública, notadamente, Impessoalidade e Moralidade.

O concurso público oportuniza disputa pelos cargos e empregos o que, provavelmente, redundará em formação de corpo de servidores de alta qualificação, atendendo aos interesses públicos secundários. Ademais, inibe gestões patrimonialistas que faziam adentrar nas hostes públicas apadrinhados políticos, muita vezes desprovidos de aptidão para o desenvolvimento das atribuições requeridas pelos cargos por eles ocupados, causando, por via de consequência, o inchaço dos quadros de pessoal, com respectivo aumento no comprometimento de recursos financeiros destinados a este fim, sem que, doutra banda, isso significasse melhorias na prestação dos serviços públicos.

Sobre este Instituto, leciona saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles:

> *"O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos."*

Feita as considerações iniciais, passo a discorrer sobre o caso ora em disceptação.

De prima, gostaria de deixar consignado que a Instrução, no Exórdio, não atentou para a existência de 19 (dezenove) portaria de nomeação encaminhadas em conjunto com aquelas que tiveram registro concedido por este Tribunal, mediante Acórdão AC1 TC n° 950/10. Em função da inobservância descrita, os respectivos candidatos aprovados/nomeados não figuraram na listagem elaborada pelo Corpo Técnico, resultando na ausência destes no rol de deferimento de registro no Decisum prefalado.

Considerando-se que tais portarias, assim como, aquelas enviadas após o referido Aresto, trazem consigo todos os requisitos indispensáveis a sua regularidade, exsurge a necessidade de conceder-lhes o devido registro.

No que tange a falta de previsão legal para o cargo de caçambeiro, mister se faz aflorar que tal constatação, por parte da Unidade Técnica, se deu, apenas, em momento posterior a concessão de registro dos respectivos candidatos/servidores.

Tem-se, então, uma situação peculiar: se por um lado, em função do Princípio da Legalidade, a Prefeitura Municipal de Juru, ante a carência de amparo legal, não poderia ter oferecido, em instrumento editalício, vaga para tal cargo, muito menos provê-las, por outro, não se pode negar que os candidatos exitosos no processo seletivo, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos provenientes da Administração, agiram de boa-fé e, após aprovação/classificação, estariam legitimados para ocupação dos cargos postos a disposição, tanto é que os seus registros foram devidamente chancelados.

Posiciono-me diuturnamente, por coerência, no sentido de que o concurso público deve ser sempre prestigiado, seja porque é a forma mais democrática de ingresso ao quadro de servidores públicos, seja porque valoriza o mérito dos habilitados, contribuindo para a melhoria qualitativa dos serviços no âmbito da Administração.

Não se pode olvidar que dentre os 133 (cento e trinta e três) cargos providos (107 no Acórdão AC1 TC n° 950/2010 e 26 no presente Ato), tão somente dois apresentaram problemas de ordem legal, sendo, portanto, falhas pontuais.

Neste sentido, comungar da tese em favor da nulidade dos atos de nomeação, vez que os cargos inexistiam legalmente, e determinar a exoneração dos beneficiários, seria, a meu ver, desvestido de razoabilidade, atentatório ao certame e lesivo aos candidatos que acreditaram na legalidade dos atos administrativos. Dito isso, concordo com a sugestão do Órgão Auditor com vista a assinação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para "providenciar o restabelecimento da legalidade quanto à criação do cargo de Caçambeiro, enviando um Projeto de Lei ao Poder Legislativo, lembrando que devem ser observados todos os requisitos para a criação do cargo: denominação, competência, atribuição e remuneração", fazendo-se prova, junto a este Tribunal, da efetiva adoção das medidas necessárias para tanto.

Ante o exposto, voto, em sintonia com os Órgão Ministerial e Auditor, de forma a:

1. *considerar legais os 26 atos de admissão de pessoal relacionados às fls. 2578/2579, decorrentes do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Juru, não abarcados pelos Acórdãos AC1-TC-0950/10, concedendo-lhes o competente registro, nos termos do art. 71, III, da CE;*
2. *assinar prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Juru para providenciar o restabelecimento da legalidade quanto à criação do cargo de Caçambeiro, fazendo-se prova, junto a este Tribunal, da efetiva adoção das medidas necessárias para tanto, sob pena de multa.*

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 1037/08, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA ACORDAM e:

1. ***considerar legais** os atos de nomeações, abaixo discriminados, decorrentes do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Juru, **concedendo-lhes o competente registro**, nos termos do art. 71, III, da CE:*

Nome	***Cargo***
1. Zeildo Barbosa da Silva	*Auxiliar de Serviços Gerais*
2. Adriana Mendes da Silva	*Auxiliar de Serviços Gerais*
3. Márcia Patrícia Simão	*Auxiliar de Serviços Gerais*
4. Andréa Leite Torres	*Auxiliar de Serviços Gerais*
5. José Jerônimo Gomes	*Auxiliar de Serviços Gerais*
6. Jocilene Ferreira da Silva	*Professor I*
7. Regina Torres Ramos	*Professor I*
8. George Fernandes de Lima	*Auxiliar de Serviços Gerais*
9. Sinval Camilo dos Santos	*Auxiliar de Serviços Gerais*
10. Gutemberg Ramos Alves	*Auxiliar de Serviços Gerais*
11. Laurindo Almeida Neves Júnior	*Auxiliar de Serviços Gerais*
12. Edna Geisila Oliveira de Brito	*Auxiliar de Serviços Gerais*
13. Jailma Leite Santana	*Auxiliar de Serviços Gerais*
14. Gilmar Pires Veras	*Auxiliar de Serviços Gerais*
15. Josefa Maria da Silva Moreno	*Gari*
16. Maria Helena Pessoa Nunes do Amaral	*Gari*
17. Maria Aparecida da Silva	*Gari*
18. José Ribamar da Silva	*Gari*
19. Edilza Batista Ramalho da Silva	*Gari*

Nome	***Cargo***
20. Maciel de Sousa Lima	*Gari*
21. Girlene Maria da Silva	*Gari*
22. Elane Clementino de Sousa	*Gari*
23. Marcio Gray Simão	*Vigilante*
24. Ricardo Alexandre da Rocha Brito	*Vigilante*
25. José Wagner Leite	*Vigilante*
26. José Alves Pereira Filho	*Vigilante*

2. ***assinar prazo de 180 (cento e oitenta) dias*** *ao atual Prefeito Municipal de Juru, para providenciar o restabelecimento da legalidade quanto à criação do cargo de Caçambeiro, fazendo-se prova, junto a este Tribunal, da efetiva adoção das medidas necessárias para tanto, sob pena de multa.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 07 de julho de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE-Pb